

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.866 - MG (2012/0051059-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : SÉRGIO SANTOS TEIXEIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA - MG091154
RECORRIDO : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : SUELI DE CARVALHO NEVES E OUTRO(S) - MG104387

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SÉRGIO SANTOS TEIXEIRA LOPES e MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, trata-se de incidente de falsidade movido pelos ora recorrentes em face de MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S.A., MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, REALEJO PARTICIPAÇÕES LTDA. e CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS, objetivando a declaração de falsidade, inautenticidade e invalidade das assinaturas dos fiadores constantes do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, ASSUNÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA, REFERENTE À LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) nº NU47, DO BSHSHOPPING" que lastreia a execução de título extrajudicial no montante de R\$ 3.240.163,06 (três milhões, duzentos e quarenta mil, cento e sessenta e três reais e seis centavos).

Sustentam, na petição do incidente, que não participaram da celebração do referido ajuste contratual, tendo havido a falsificação grosseira de suas rubricas, motivo pelo qual o valor confessado e garantido no mencionado instrumento não pode ser a eles oposto por completa ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Pleitearam o deferimento de produção de provas, em especial a pericial grafotécnica.

Intimidadas, as rés apresentaram impugnação ao incidente de falsidade arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, trataram da liquidez do título; da inexistência de excesso de execução; da validade e autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de confissão de dívida; da impossibilidade de suspensão do feito executivo; e, pela improcedência do pedido formulado na inicial. Acrescentaram que pretendiam provar o alegado por todos os meios de prova em direto admitidos,

Superior Tribunal de Justiça

inclusive documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal que ficavam desde então requeridos.

Após juntada de documentos, réplica, decisão de deferimento da produção de prova pericial grafotécnica (a cargo dos autores), apresentação de quesitos, manifestações atinentes ao valor dos honorários periciais e intimação da parte autora para o pagamento da verba honorária cujo prazo transcorreu *in albis*, o juízo de origem entendeu prejudicada a produção da prova pericial pleiteada, uma vez que o feito se encontrava paralisado há mais de 06 meses aguardando o depósito dos honorários periciais.

As rés pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, ficando silentes aos autores.

Em sentença proferida às fls. 123-126, o togado *a quo* rejeitou a preliminar e, consignando não terem os autores se desincumbido do ônus de comprovar a alegada falsidade das assinaturas, julgou improcedente o incidente, imputando aos incipientes a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

Os autores/executados opuseram embargos de declaração apontando omissão no julgado acerca do ônus de provar a autenticidade de um documento falso, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão proferida à f. 130.

Interposta apelação, a Corte mineira negou-lhe provimento consoante a seguinte ementa:

APELAÇÃO - INCIDENTE DE FALSIDADE - ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURAS APOSTAS EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE - ÔNUS DA PROVA DOS IMPUGNANTES - INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO ART. 389 DO CPC - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.O Diploma Adjetivo Civil atribui à parte que arguir a falsidade de um documento, em seu conteúdo, o ônus de comprovar suas alegações (inciso I). Já quando a alegação de falsidade se restringe à assinatura aposta no documento, tal ônus, em princípio, passa a ser não do arguente, mas da parte que produziu o documento (inciso II). É de se ver, entretanto, que a disposição do inciso II somente se aplica aos documentos particulares, assinados sem qualquer formalidade. Quando se trata de documento particular, porém assinado na presença de tabelião - como ocorre *in casu*, vez que as firmas de ambos os apelantes foram devidamente reconhecidas pelo Cartório do 32 Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte (f. 23) - o ônus de comprovar a falsidade incumbe à parte que a arguir. Isso porque, tendo havido o reconhecimento da firma aposta no documento, ele goza de presunção

Superior Tribunal de Justiça

legal de autenticidade, a teor do que dispõe o art. 369 do CPC. Dessa forma, à míngua de comprovação, a cargo dos impugnantes-apelantes, da alegada falsidade das assinaturas atribuídas a eles, mostrou-se correta a r. sentença primeva, que julgou improcedente o pedido incidental. Recurso a que se nega provimento.

Opostos aclaratórios foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 189-202.

Nas razões do recurso especial (fls. 207-220), alegam os insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil/73.

Defendem, em síntese, que o ônus probatório recai sobre a parte que produz documento cuja assinatura é reputada como falsa, mesmo quando exista o reconhecimento de firma por cartório de notas.

Sustentam, ademais, o seguinte:

(...) Cumpre ressaltar, ainda, que a Recorrente não possui firma registrada no 3º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte.

Ocorre, no entanto, que, confiando na aplicação da lei e no ônus probatório nela estipulado, os Recorrentes não estariam obrigados a realizar qualquer prova, tanto assim que não providenciaram a perícia grafotécnica em razão de seus custos e por não ser seu encargo a comprovação da falsidade, mas sim ENCARGO DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO.

ORA, SE DESDE O INÍCIO, OU SEJA, SE DESDE A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, OS RECORRENTES SOUBESSEM QUE A LEI NÃO SERIA APLICADA, TERIAM JÁ PROVIDENCIADO A NOTIFICAÇÃO AO CARTÓRIO, COMO O FIZERAM RECENTEMENTE, ALERTANDO O CARTÓRIO DO DIREITO DE REGRESSO PELO ATO ILÍCITO PERPETRADO DE CERTIFICAR UMA ASSINATURA DE PESSOA QUE NÃO TEM FIRMA REGISTRADA NAQUELE CARTÓRIO, E TERIAM REALIZADO AS PROVAS EVIDENTES DE QUE AS ASSINATURAS DOS FIADORES CONSTANTES DO DOCUMENTO EM QUESTÃO NÃO PERTENCEM AOS RECORRENTES".

Contrarrazões às fls. 242-264.

Admitido o reclamo na origem (fls. 266-267), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.866 - MG (2012/0051059-2)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE FALSIDADE MANEJADO NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURAS APOSTAS EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE DADA A NÃO ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOSCÓPICA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO, O QUE ENSEJOU A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DOS EXCIPIENTES

Hipótese: Controvérsia atinente a quem incumbe o ônus da prova na hipótese de contestação de assinatura cuja autenticidade fora reconhecida em cartório.

1. Consoante preceitua o artigo 398, inciso II, do CPC/73, atual 429, inciso II, do NCPC, tratando-se de contestação de assinatura ou impugnação da autenticidade, **o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento**. Aplicando-se tal regra ao caso concreto, verifica-se que, produzido o documento pelos exequentes, ora recorridos, e negada a autenticidade da firma pelos insurgentes/executados, incumbe aos primeiros o ônus de provar a sua veracidade, pois é certo que a fé do documento particular cessa com a contestação do pretense assinante consoante disposto no artigo 388 do CPC/73, atual artigo 428 do NCPC, e, por isso, a eficácia probatória não se manifestará enquanto não for comprovada a fidedignidade.

2. A Corte local, fundando a análise no suposto reconhecimento regular de firma como se tivesse sido efetuado *na presença* do tabelião, considerou o documento autêntico dada a presunção legal de veracidade, oportunidade na qual carrou aos impugnantes o dever processual de comprovar os seguintes fatos negativos (prova diabólica): i) não estariam na presença do tabelião; ii) não tinham conhecimento acerca do teor do documento elaborado; e, iii) as assinaturas apostas no instrumento não teriam sido grafadas pelo punho dos pretenses assinantes.

3. Por força do disposto no artigo 14 do CPC/2015, em se tratando o ônus da prova de regramento processual incidente diretamente aos processos em curso, incide à espécie o quanto previsto no artigo 411, inciso III, do NCPC, o qual considera autêntico o documento quando "**não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento**", a ensejar, nessa medida, a impossibilidade de presunção legal de autenticidade do documento particular em comento, dada a

efetiva impugnação pelo meio processual cabível e adequado (incidente de falsidade).

4. Incumbe ao apresentante do documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura, quando devidamente impugnada pela parte contrária, não tendo o reconhecimento das rubricas o condão de transmudar tal obrigação, pois ainda que reputado autêntico quando o tabelião confirmar a firma do signatário, existindo impugnação da parte contra quem foi produzido tal documento cessa a presunção legal de autenticidade.

5. As instâncias ordinárias não procederam à inversão ou distribuição dinâmica do ônus probatório - enquanto regra de instrução - mas concluíram que os autores, ora insurgentes, não se desincumbiram da faculdade de comprovar as suas próprias alegações atinentes à falsidade das rubricas lançadas no contrato de confissão de dívida, ensejando verdadeira inversão probatória como regra de julgamento, o que não se admite.

6. Certamente, no caso, as instâncias precedentes, fundadas na premissa de que os autores não adiantaram a remuneração do perito reputaram ausente a comprovação da alegada não fidedignidade das assinaturas, procedendo, desse modo à inversão do ônus probante diante de confusão atinente ao ônus de arcar com as despesas periciais para a elaboração do laudo grafoscópico.

7. Esta Corte Superior preleciona não ser possível confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. Precedentes.

8. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e a sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a etapa de instrução probatória, ficando estabelecido competir à parte que produziu o documento cujas assinaturas são reputadas falsas comprovar a sua fidedignidade, ainda que o adiantamento das despesas dos honorários periciais seja carreado à parte autora nos termos dos artigos 19 e 33 do CPC/73, atuais artigos 82 e 95 do NCPC.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em perquirir a quem incumbe o ônus da prova na hipótese de contestação de assinatura que teve sua autenticidade reconhecida em cartório.

1. De início, é prudente mencionar que, em análise ao andamento processual do feito originário (execução de título extrajudicial - numeração única 5951483-06.2007.8.13.0024), verifica-se estar o processo suspenso aguardando o desfecho do presente reclamo diante da inegável dependência e eventual prejudicialidade do feito executivo acaso julgado procedente o incidente de falsidade da assinatura dos fiadores aposta no instrumento de confissão de dívida que serve de lastro à execução.

1.1 Ademais, para o correto deslinde do caso posto a julgamento, afigura-se necessário pontuar as diversas questões fáticas tormentosas que permeiam a análise da matéria afeta ao ônus da prova.

Tal proceder não se mostra vedado a esta Corte Superior, notadamente em razão de terem as instâncias ordinárias se limitado à averiguação da tese atinente ao ônus da prova quanto a falsidade das assinaturas apostas no instrumento particular fundados na premissa de suposto reconhecimento de firma "na presença" do tabelionato. Ou seja, não houve análise efetiva quanto à suposta prova constituída, haja vista não ter essa sido efetivamente elaborada dada a ausência de pagamento da verba honorária pericial.

Do mesmo modo, não procedeu a Corte local ao exame dos demais documentos colacionados aos autos em virtude da aplicação ao caso do entendimento que considerou pertinente afeto ao ônus probante, oportunidade na qual carrou à parte incipiente/executada o encargo/incumbência atinente à não produção da prova afeta à falsidade das rubricas constantes do contrato de confissão de dívida. A questão, assim posta e dirimida, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

1.2 Aduzem os ora insurgentes que o Contrato de Confissão de Dívida apresentado como título executivo não é documento totalmente autêntico e válido, pois,

na parte relativa à assinatura dos fiadores, foram temerariamente lançados escritos, em falsificações grosseiras, como se legítimas assinaturas dos fiadores fossem a envolver pessoas que não tiveram qualquer relação com a negociação havida.

A hipótese, como já referido, não diz respeito à autenticidade do documento de confissão de dívida em si, mas sim das pretensas assinaturas apostas pelos ora insurgentes que figuram como fiadores e garantes da dívida confessada, os quais foram chamados a adimplir o *quantum debeatur* via ação executiva.

No instrumento particular constante de fls. 25-27, datado de **26 de março de 2003**, verifica-se que existem dois tipos de autenticações, uma relacionada ao documento em si no qual o **2º Tabelionato de Notas (Cartório Jaguarão)** averiguou e confirmou que tal cópia conferia com a original apresentada para contraste tendo apostado seu carimbo na data de **07 de maio de 2007**, ou seja, cinco anos após a suposta elaboração do documento. Especificamente com relação às assinaturas, há outra chancela/timbre/marca, essa realizada pelo **3º Ofício de Notas de Belo Horizonte (Cartório Trigineli)** o qual aponta, em data de **29 de abril de 2003 - mais de um mês após a suposta confecção do instrumento** - a autenticidade de **apenas duas rubricas** lançadas no referido pacto, **a dos supostos fiadores SÉRGIO SANTOS TEIXEIRA LOPES e MARIA ANGELA PAULINO TEIXEIRA LOPES**, ora insurgentes/executados/excipientes, deixando, contudo, de proceder ao reconhecimento de firma dos demais participantes do ajuste, figurassem eles como parte credora, devedora e até mesmo do outro interveniente/garante - Luciano Noronha Paulino, esse que além de também fiador é o representante legal da empresa devedora Pizzaria Br Ltda.

Ressalte-se que nos contratos prévios ao da consolidação e confissão da dívida colacionados aos autos, inexistente carimbo de reconhecimento de firma de quaisquer assinaturas daqueles que figuravam nos referidos ajustes contratuais, mas apenas selos de autenticação das cópias dos documentos.

As instâncias ordinárias, sem proceder à averiguação dessas questões, amparados em aventada presunção legal de veracidade do documento, dado que reconhecidas as firmas de dois dos três fiadores, afirmaram que o ônus da prova atinente à falsidade das assinaturas constantes do mencionado instrumento contratual, na hipótese ora em foco e em contraste com o quanto determinado em lei, recairia sobre os excipientes.

Superior Tribunal de Justiça

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do julgado:

Como visto, o Diploma Adjetivo Civil atribui à parte que arguir a falsidade de um documento, em seu conteúdo, o ônus de comprovar suas alegações (inciso I). Já quando a alegação de falsidade se restringe à assinatura aposta no documento, tal ônus, em princípio, passa a ser não do arguente, mas da parte que produziu o documento (inciso II).

É de se ver, entretanto, que a disposição do inciso II retrotranscrito somente se aplica aos documentos particulares, assinados sem qualquer formalidade. Quando se trata de documento particular, porém assinado na presença de tabelião - como ocorre in casu, vez que as firmas de ambos os apelantes foram devidamente reconhecidas pelo Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte (f. 23) - o ônus de comprovar a falsidade incumbe à parte que a arguir. Isso porque, tendo havido o reconhecimento da firma aposta no documento, ele goza de presunção legal de autenticidade, a teor do que dispõe o art. 369, do CPC.

(...)

Nessa esteira, estando devidamente reconhecidas pelo tabelião do 3º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte (f. 23) as firmas dos impugnantes, lançadas no instrumento contratual que lastreou a apensa execução, o referido documento presume-se autêntico, incumbindo aos executados-impugnantes o ônus de comprovar a alegada falsidade.

Como se vê, a Corte local, por considerar a presunção legal de autenticidade das assinaturas ante o reconhecimento das firmas, carrou aos ora insurgentes o ônus da comprovação da alegada falsidade.

Arrematou ao final aduzindo que tendo os ora recorrentes sido intimados a efetuarem o pagamento da verba honorária do perito e descumprido a determinação, restaria preclusa a elaboração da prova pericial, motivo pelo qual, carecendo de comprovação a aventada falsidade das rubricas, a improcedência do pedido era medida que se impunha

Confira-se o seguinte trecho:

Deferida a produção de prova pericial grafotécnica, conforme requerido pelos impugnantes, na inicial (cf. item 5, às f. 09- 10), eles não se dignaram a efetuar o depósito dos honorários do experto, embora regularmente intimados, mais de uma vez, a fazê-lo (f.

81 e 90-v). Assim, a magistrada a qua considerou preclusa a prova pericial, conforme decisão de f. 95, a qual - frise-se - não foi objeto de recurso (agravo).

Dessa forma, à míngua de comprovação, a cargo dos impugnantes-apelantes, da alegada falsidade das assinaturas atribuídas a eles, apostas no "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, ASSUNÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA, REFERENTE À LOJA DE USO COMERCIAL (LUC) n° NL/47, DO BSHOPPING", coligido às f. 26-28,

dos autos da apensa execução que lhes movem as impugnadas -apeladas (proc. n. 5951483- 06.2007.8.13.0024), mostrou-se correta a r. sentença primeva, que julgou improcedente o pedido incidental.

1.3 Pois bem, eis o teor do quanto disposto no art. 389 do CPC/73 e a atual redação conferida pelo legislador de 2015 ao mencionado tema (art. 429):

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;

II – se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Como se vê, preceitua o artigo 398, inciso II, do CPC/73, atual 429, inciso II, do NCPD que, tratando-se de contestação de assinatura ou impugnação da autenticidade, **o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento.** Aplicando referida regra ao caso concreto, verifica-se que, produzido o documento pelos exequentes, ora recorridos, e negada a autenticidade da firma pelos insurgentes/executados, **incumbe aos primeiros o ônus de provar a sua veracidade, pois é certo que a fé do documento particular cessa com a contestação do pretense assinante consoante disposto no artigo 388 do CPC/73, atual artigo 428 do NCPD, e, por isso, a eficácia probatória não se manifestará enquanto não for comprovada a fidedignidade.**

Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando:

I – lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II – assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

II – assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou

Superior Tribunal de Justiça

completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Contudo, na hipótese ora em foco, tais regramentos não foram aplicados à espécie, haja vista que a Corte local, ante suposto reconhecimento regular de firma como se tivesse sido efetuado *na presença* do tabelião, considerou o documento autêntico e, portanto, com presunção legal de veracidade, ante a sua reputada autenticidade, o que teria o condão de modificação o ônus probatório acerca da comprovação atinente à falsidade das assinaturas.

Para melhor explicitar o ponto, verifica-se que a instância precedente conferiu aos impugnantes o dever processual de comprovar que: i) não estariam na presença do tabelião; ii) não tinham conhecimento acerca do teor do documento elaborado; e, iii) as assinaturas apostas no instrumento não foram grafadas pelo punho dos pretensos assinantes.

Trata-se, à toda evidência de prova de fato negativo, comumente denominada de "prova diabólica", a qual é absolutamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior em virtude de não ser tolerada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. PROVA NEGATIVA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...) **3. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo. Precedentes.**

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1206818/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI -fls. 21), como ato jurídico perfeito, constatou, em inspeção realizada em 01.08.2012, na presença do Consumidor (conforme assinatura), foi constatado que à revelia da Requerida, o hardware do medidor eletrônico foi alterado, ocasionando registro a menor, e conseqüentemente, provocando prejuízos à Concessionária,

bem como na TOI realizada em 05.12.12 (fls. 30)"e que "a Autora não comprovou a irregularidade dos TOIs lavrados pela Requerida" (fls. 209-210, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Nos autos, verifica-se que houve a constatação, por prova técnica produzida unilateralmente, TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidades -, de que o medidor encontrava-se fraudado. As instâncias ordinárias, por sua vez, deram validade a esse título, contrariando a lógica processual, no sentido de que, negado o fato pela parte, afasta-se o ônus probatório - negativa non sunt probanda -, ou seja, a negativa do fato não exige prova.

4. Uma vez negado o fato que se alega, o sistema aceito excepcionalmente é o da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, na qual o dever será atribuído a quem puder suportá-lo, retirando o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportar o ônus. Portanto, a distribuição será a posteriori, segundo a razoabilidade, de tal maneira que se evite a diabolização da prova - aquela entendida como impossível ou excessivamente difícil de ser produzida - como a prova de fato negativo.

(...)

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1605703/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS EXCEPCIONALÍSSIMOS CONFIGURADOS.

(...)

7. Além disso, é difícil, se não impossível, a prova de fato negativo (a caracterização da ausência de intimação), cabendo a parte adversa, ora agravante, comprovar a efetiva realização do ato de comunicação processual.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18.189/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a exigibilidade do título e que o terceiro agiu de boa-fé, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

2. Exigir do agravado a prova de fato negativo (inexistência de má-fé) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção.

(...)

(AgRg no AREsp 533.403/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/08/2015) - grifo nosso

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

(...)

3. Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que ainda não tinha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de 'prova diabólica', exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 262.594/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2013) - grifo nosso

Ademais, nos termos do diploma processual revogado, o legislador reputava autêntico o documento quando o tabelião reconhecia a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Eis o teor do normativo do CPC/73 aplicado pela Corte de origem ao caso:

Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Ocorre que, na hipótese ora em foco, a despeito da Corte local em dado momento asseverar tenha havido o reconhecimento de firma "*na presença*" do tabelião, a *primo icto oculi* nada se evidencia que corrobore tal assertiva, porquanto ausente declaração do tabelionato nesse sentido, bem ainda em virtude do carimbo ser da modalidade de reconhecimento de firma *por semelhança*.

A Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, elenca, no inciso IV do seu art. 7º, entre os atos de competência exclusiva dos tabeliães, o reconhecimento de firmas.

Na conceituação doutrinária, reconhecimento de firma "*é o ato notarial*

mediante o qual o notário atesta, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa. O notário atesta a autoria da assinatura aposta em documento privado, com diferentes graus de eficácia, conforme a espécie de reconhecimento de firma" (BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 454).

Segundo o mencionado doutrinador, três são as formas/espécies/modalidades mais comuns de reconhecimento de firma:

O reconhecimento de firma pode ser **por autenticidade**, quando o signatário assina na presença do tabelião, e este certifica que determinada pessoa, por ele identificada, foi quem assinou o documento. Nesse reconhecimento de firma há a necessidade de que o signatário identifique-se ao tabelião, já que este certificará efetivamente a autoria da assinatura.

No reconhecimento de firma por autenticidade há uma responsabilidade grande do tabelião em identificar o signatário, mediante documento hábil para tanto, e dar fé de que foi esta pessoa quem assinou o documento apresentado para reconhecimento. (...).

O reconhecimento de firma pode ser ainda **por semelhança**, quando o tabelião atesta a similitude entre a assinatura aposta no documento apresentado e a aposta na ficha-padrão arquivada no tabelionato.

Para que possa ser reconhecida uma firma por semelhança, mister se faz que o signatário tenha comparecido previamente ao tabelionato e aberto ficha-padrão contendo, dentre outros elementos, a sua assinatura, que será comparada com a assinatura aposta nos documentos, a qual se queira reconhecer.

No reconhecimento por semelhança, ao contrário do que ocorre no por autenticidade, o notário não atestará que foi determinada pessoa quem assinou o documento, mas sim que a assinatura aposta no documento é semelhante à assinatura aposta na ficha-padrão arquivada no tabelionato. Se não houver similitude, o notário recusará o reconhecimento.

(...)

A última espécie de reconhecimento de firma é a **por abono**, que é aquela na qual o notário reconhece a firma de certa pessoa que nem compareceu à sua presença, nem tem ficha-padrão para conferência, mas porque outrem abonou aquela assinatura. O notário reconhece a firma na confiança da afirmação do que abona, este identificado pelo tabelião.

O tabelião não tem qualquer contato com quem assina; nem no momento do reconhecimento, nem previamente; mas reconhece a firma por ter ela sido abonada por outra pessoa. Atesta o notário, neste caso, que reconhece aquela firma por ter sido ela abonada. É reconhecimento rudimentar, inseguro, de rasa eficácia jurídica, e que por isso não mais está previsto, como regra, no nosso ordenamento jurídico" (BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 454-455) - grifos nossos

Segundo a doutrina, portanto, as modalidades de reconhecimento de firma tem maior ou menor grau de segurança ante o modo como são realizadas, sendo que o reconhecimento de firma por semelhança possui aptidão, tão somente, para atestar a similitude da assinatura apresentada no documento com relação àquelas apostas nas fichas do serviço (ficha-padrão), previamente arquivadas no cartório.

Na espécie, além da afirmação dos insurgentes de que não articularam ou participaram da elaboração do documento e que só tomaram conhecimento de seu teor com a citação na execução, causa espanto a alegação de que sequer possuem ficha-padrão para o reconhecimento de firma por semelhança perante o 3º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, o que somado às demais circunstâncias já anteriormente relatadas demonstram a perplexidade do caso e a desarrazoada atribuição aos incipientes do ônus de prova de fato negativo.

Por dever de lealdade, informa-se que esta Corte Superior, e também abalizada doutrina, já perfilharam de compreensão diversa, oportunidade na qual aduziram que o reconhecimento de firma no documento, ainda que realizada por semelhança, possibilitava ao julgador considerar cumprido o ônus da prova diante da fé pública conferida ao instrumento.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO TÍTULO E RECONHECIDA EM CARTÓRIO POR SEMELHANÇA. ÔNUS DA PROVA DE QUE SE DESINCUMBIU O APRESENTANTE. ARGUMENTO A CONTRARIO SENSU QUE NÃO SE SUSTENTA. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DESTITUÍDO DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, incumbe à parte que apresentou o documento, consoante o art. 389, inciso II, do CPC.

2. O art. 369 do CPC, ao conferir presunção de autenticidade ao documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não excluiu a possibilidade de o julgador considerar cumprido o ônus do apresentante pela exibição de documento cuja firma tenha sido reconhecida por semelhança.

3. Se, de um lado, o reconhecimento por semelhança possui aptidão, tão somente, para atestar a similitude da assinatura apresentada no documento com relação àquelas apostas na ficha de serviço do cartório, também é certo que, assim como o reconhecimento de firma por autenticidade, tem a finalidade de

atestar, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa, ainda que com grau menor de segurança.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 302.469/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011) - grifo nosso

No entanto, frente ao amadurecimento do tema, tem-se que por força do disposto no artigo 14 do CPC/2015, em se tratando o ônus da prova de regramento processual incidente diretamente aos processos em curso, incide à espécie o quanto previsto no artigo 411, inciso III, do NCPC, o qual considera autêntico o documento quando "**não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento**", a ensejar, nessa medida, a impossibilidade de presunção legal de autenticidade do documento particular em comento, dada a efetiva impugnação pelo meio processual cabível e adequado (incidente de falsidade).

Confira-se, por oportuno, o ditame legal vigente acerca da questão:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I – o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Assim, certo é que incumbe ao apresentante do documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura, quando devidamente impugnada pela parte contrária, não tendo o reconhecimento das assinaturas o condão de transmudar tal obrigação, pois ainda que reputado autêntico quando o tabelião confirmar a firma do signatário, existindo impugnação da parte contra quem foi produzido tal documento cessa a presunção legal de autenticidade.

Confira-se, por oportuno, diversos precedentes desta Corte Superior que corroboram essa compreensão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o

documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido". (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - **CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.** I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; **II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela;** III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea a do permissivo constitucional, de modo que resta despiciendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal; IV - Recurso improvido". (AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 28/08/2008).

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Contestação de assinatura. Ônus da prova. - Inviável o recurso quando ausente o prequestionamento dos temas trazidos a desate. - Não se conhece do recurso especial pela alínea c, ausente a similitude fática entre os arestos colacionados. - **No caso de haver impugnação de assinatura, será da parte que produziu o documento o ônus de provar-lhe a veracidade.** Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 488.165/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 349).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA. ASSINATURA. QUESTÃO RELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, a matéria posta na origem e não enfrentada nos aclaratórios exige manifestação a fim de que seja analisada a prova da assinatura relativa aos serviços cobrados em notas fiscais e efetivamente a prestação dos serviços.

3. O pedido de inversão do ônus da prova de que trata o artigo 389, II, do CPC/1973 se justifica quando há contestação da assinatura aposta no documento, o que ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido

(AgRg nos EDcl no AREsp 414.092/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SANEAMENTO DO VÍCIO QUE IMPLICA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível nas excepcionais situações em que, sanada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 20/09/2013)

Em que pese exista recente julgado da Terceira Turma (REsp 1766371/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI), afastando o ônus probatório especificado na lei, o mencionado entendimento fora firmado em análise específica à situação particular ocorrida naqueles autos, no âmbito do qual evidenciada eventual prova diabólica acaso mantido o regramento legal, hipótese não verificada no presente caso.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. CHEQUE PRESCRITO DEVOLVIDO POR

DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 389, II, DO CPC/73 (ATUAL ART. 429, II, DO CPC/2015). FLEXIBILIZAÇÃO DA ESPECÍFICA HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Ação monitória fundada em cheque - já prescrito - devolvido por divergência de assinatura.

2. Ação ajuizada em 26/04/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é determinar a quem incumbe o ônus de provar a veracidade do cheque prescrito que instruiu a monitória, uma vez que o mesmo foi devolvido por divergência de assinatura.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Nos termos do art. 389, II, do CPC/73, quando se tratar de contestação de assinatura de documento particular, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu.

6. Contudo, na específica hipótese dos autos, exigir da autora da ação (ora recorrida) a comprovação de fato constitutivo de seu direito equivaleria a prescrever à mesma a produção de prova diabólica, isto é, de difícil produção.

7. A ausência de localização da ré e a impossibilidade, via de consequência, da realização de perícia grafotécnica para a comprovação de que o documento foi grifado pelo punho caligráfico da recorrente ou de seu representante legal, requer a flexibilização da norma que atribui o ônus da prova àquele que produziu o documento.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1766371/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

1.4 Assim, necessário é o provimento do reclamo diante da inversão indevida do ônus probatório proferida pelas instâncias ordinárias na espécie.

A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012).

Por ser regra de instrução e não de julgamento, acaso aplicada a inversão do ônus da elaboração das provas essa deve ser comunicada às partes antes da etapa instrutória, sob pena de absoluto cerceamento de defesa.

Na espécie, verifica-se inexistente qualquer deliberação judicial invertendo o ônus probante constante da lei de regência, o qual determina à parte que produziu o documento comprovar a sua veracidade diante da contestação de autenticidade das assinaturas apostas.

Superior Tribunal de Justiça

Como se vê, as instâncias ordinárias não procederam à inversão ou distribuição dinâmica do ônus probatório - enquanto regra de instrução - mas concluíram que os autores, ora insurgentes, não se desincumbiram da faculdade de comprovar as suas próprias alegações atinentes à falsidade das rubricas lançadas no contrato de confissão de dívida, ou seja, ocorreu verdadeira inversão probatória como regra de julgamento, o que não se admite.

Certamente, no caso, as instâncias precedentes, fundadas na premissa de que os autores não adiantaram a remuneração do perito reputaram ausente a comprovação da alegada não fidedignidade das assinaturas, procedendo, desse modo à inversão do ônus probante diante de confusão atinente ao ônus de arcar com as despesas periciais para a elaboração do laudo grafoscópico.

Esta Corte Superior preleciona não ser possível confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização.

O ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados, impondo à parte onerada as consequências decorrentes de sua não produção. Já o pagamento das despesas - entre as quais se incluem os honorários do perito - era regido pelos artigos 19 e 33 do CPC/73, atual 82 e 95 do NCPC.

Impende salientar que o artigo 19 do CPC/73 (atual 82 do NCPC) determinava que "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença", sendo que "o pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual".

Por esse regime, aquele que requereu a produção da prova fica incumbido a adiantar as despesas referentes ao ato.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. (...)

2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1537179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS PECUNIÁRIO. PARTE QUE REQUER. ARTS. 82 E 95 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não atribuiu ao autor da ação de desapropriação indireta o ônus sobre o adiantamento dos honorários periciais.

2. De acordo com o disposto nos arts. 82 e 95 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar o pagamento da remuneração do profissional, ou ao autor quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. (AgRg no REsp 1.478.715/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014). (...)

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1823835/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO

1. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Assim, desde que o autor considere necessária a realização da prova pericial, cabe-lhe antecipar a remuneração do perito, na forma da lei (art. 33, caput, do CPC). Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag n. 634.444/SP, rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 12/12/2005.)

Por sua vez, o artigo 33 do diploma legal revogado (atual 95 do NCPC) preleciona que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito será do autor nos casos em que requerido por ele o exame, determinado de ofício pelo juiz ou requerido por ambas as partes, e do réu quando pedida exclusivamente por esse a perícia.

Ademais, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

O legislador optou por carrear ao autor os ônus do depósito antecipado das despesas processuais, porque em tese tem ele interesse no rápido

Superior Tribunal de Justiça

desfecho da demanda. Se vencedor, o autor será reembolsado desse adiantamento pela parte perdedora; se vencido, não terá direito ao reembolso. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 405)

Na espécie, vislumbra-se que a prova pericial foi requerida por ambas as partes, motivo pelo qual, sendo imprescindível para a solução da lide segundo o juízo que a designou, deve a parte ora recorrente arcar com as despesas de sua produção.

No entanto, se acaso não for produzida ou custeada, o ônus probatório decorrente de sua não elaboração não é de ser imputado à parte insurgente, haja vista que, na espécie, não fora aplicada a inversão do ônus da prova e, nos termos da lei, a fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade, notadamente quando muitos são os indícios de eventual fraude na sua confecção.

2. Do exposto, dá-se provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e a sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a etapa de instrução probatória, ficando estabelecido competir à parte que produziu o documento cujas assinaturas são reputadas falsas comprovar a sua fidedignidade, ainda que o adiantamento das despesas dos honorários periciais seja carreado à parte autora nos termos dos artigos 19 e 33 do CPC/73, atuais artigos 82 e 95 do NCPC.

É como voto.